



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997714 - SC
(2025/0272253-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ROSANGELA IUNGHEBLODE DE SOUZA BENETTI
AGRAVANTE : NEUDI BENETTI
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
AGRAVADO : DJONI CRISTIAN MARASCHIN
AGRAVADO : KATIA ELIS ZONIN MARASCHIN
AGRAVADO : REGIANE IUNGHEBLODES DE SOUZA BACH
AGRAVADO : ROSANE DE SOUZA ZONIN
AGRAVADO : MOISES ZONIN
AGRAVADO : RENATA DE SOUZA
ADVOGADOS : EDUARDO MAFFEI - PR049421
MALCON MICHAEL CECHIN - PR50211A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. DECADÊNCIA. SIMULAÇÃO. INCAPACIDADE DO DOADOR. DECISÃO SINGULAR DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. IMPUGNAÇÃO EFETIVA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE PROFERIDA NA ORIGEM. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO POR INCAPACIDADE DA PARTE E SIMULAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. HIPÓTESE DE ANULABILIDADE. DECADÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial não conhecido pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça por falta de impugnação a todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. Decisão reconsiderada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

3. O tribunal estadual afirmou que não se poderia falar, na hipótese, em ato jurídico nulo com base na incapacidade da parte ou na ocorrência de simulação, mas apenas anulável, tendo em vista a alienação de bens por ascendente a descendentes, incidindo, portanto, o prazo decadencial de dois anos.

4. Impossível, no caso, acolher as alegações de nulidade por incapacidade ou por simulação sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial suscitado no tocante ao cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide não pode ser conhecido, porque não indicado o

dispositivo legal objeto de interpretação divergente nem realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

6. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2997714 - SC(2025/0272253-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ROSANGELA IUNGHEBLODE DE SOUZA BENETTI
AGRAVANTE : NEUDI BENETTI
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623
AGRAVADO : DJONI CRISTIAN MARASCHIN
AGRAVADO : KATIA ELIS ZONIN MARASCHIN
AGRAVADO : REGIANE IUNGHEBLODES DE SOUZA BACH
AGRAVADO : ROSANE DE SOUZA ZONIN
AGRAVADO : MOISES ZONIN
AGRAVADO : RENATA DE SOUZA
ADVOGADOS : EDUARDO MAFFEI - PR049421
MALCON MICHAEL CECHIN - PR50211A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. DECADÊNCIA. SIMULAÇÃO. INCAPACIDADE DO DOADOR. DECISÃO SINGULAR DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO. IMPUGNAÇÃO EFETIVA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE PROFERIDA NA ORIGEM. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO POR INCAPACIDADE DA PARTE E SIMULAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. HIPÓTESE DE ANULABILIDADE. DECADÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agrado em recurso especial não conhecido pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça por falta de impugnação a todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. Decisão reconsiderada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

3. O tribunal estadual afirmou que não se poderia falar, na hipótese, em ato jurídico nulo com base na incapacidade da parte ou na ocorrência de simulação, mas apenas anulável, tendo em vista a alienação de bens por ascendente a descendentes, incidindo, portanto, o prazo decadencial de dois anos.

4. Impossível, no caso, acolher as alegações de nulidade por incapacidade ou por simulação sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial suscitado no tocante ao cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide não pode ser conhecido, porque não indicado o dispositivo legal objeto de interpretação divergente nem realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

6. Agrado interno provido. Agrado em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Rosângela lungheblode de Souza Benetti e Neudi Benetti contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial porque não impugnados todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

Segundo consignado, não teriam sido atacados os fundamentos relativos à ausência de prequestionamento, incidência da Súmula 7/STJ e incidência da Súmula 284/STF (fls. 498-500).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que estariam sido devidamente impugnados todos os fundamentos indicados para inadmitir o recurso especial (e-STJ, fls. 504-512).

É o relatório.

VOTO

A petição do agravo em recurso especial impugna, de fato, todos os fundamentos declinados na decisão agravada, inclusive aqueles relativos à incidência das Súmulas 7 e 211/STJ e 284/STF.

Dessa forma, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência (fls. 498-500) e, reputando satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, dele conheço, passando à análise do recurso especial.

Originariamente, Rosângela e seu marido, Neudi, propuseram ação declaratória de nulidade de negócio jurídico em face de Regiane lungheblode de Souza Bach e outros, irmãos, genros e noras da primeira autora. Afirmou que os demandados teriam adquirido imóveis de seus genitores sem a sua anuência e quando estes já estavam incapazes para os atos da vida civil (fls. 20-30).

A sentença julgou improcedentes os pedidos (fls. 361-367).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento ao recurso de apelação que se seguiu em acórdão assim ementado (fl. 420):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. BEM IMÓVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. MÉRITO. ART. 496 DO CC. VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. DECADÊNCIA. ART. 179 DO CC. RECURSO CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

Não há cerceamento de defesa quando o juiz, com base nos arts. 355, I, e 370 do CPC, indefere a produção de prova, considerando que o conjunto probatório já existente é suficiente para a resolução do mérito ou que a diligência solicitada é inútil ou protelatória.

É de dois anos o prazo decadencial para pleitear a anulação de contrato de compra e venda de ascendente a descendente nos termos do art. 179 e 496 do CC.

RECURSO ADESIVO. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

O ônus de provar a inexistência dos requisitos para a concessão da justiça gratuita recai sobre a parte impugnante.

Para o acolhimento do pedido de revogação do benefício, não bastam meras alegações, sendo imprescindível a apresentação de prova concreta que demonstre a falta dos pressupostos necessários.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 432-435).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, os recorrentes alegam ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; e 166, I, 167, 169, 171 e 496 do Código Civil.

Aduzem negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque não examinada a alegação de que (i) os atos nulos seriam insuscetíveis de decadência; (ii) havia prova documental demonstrando a existência de simulação e nulidade por incapacidade da parte alienante, (iii) o julgamento antecipado da lide sem produção de provas caracterizou cerceamento de defesa.

Defendem que a venda de ascendente a descendente sem anuência dos demais descendentes torna o ato anulável nos termos do art. 496 do Código Civil e também nulo em razão de simulação, nos termos dos arts. 167 e 171, II do Código Civil.

Afirmam contrariedade ao art. 166, I, do Código de Processo Civil, porque não reconhecida a nulidade decorrente da incapacidade absoluta da parte alienante.

Sustenta, finalmente, ofensa ao art. 169 do Código Civil, porque os negócios jurídicos nulos não seriam suscetíveis de confirmação nem poderiam convalidar pelo decurso do tempo.

Por fim, indicam dissídio jurisprudencial em relação a acórdão do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide sem produção das provas requeridas.

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão recorrido afirmou que não se poderia falar, na hipótese, em ato jurídico nulo, porque não configurada incapacidade da parte ou simulação, mas apenas alienação de bens por ascendente (capaz) a descendentes, pelo que se poderia cogitar, no máximo em nulidade relativa, nos termos do art. 496 do Código Civil.

Confira-se (fls. 416-418):

Objetivam os apelantes matrículas a declaração de nulidade da compra e venda dos imóveis de matrículas nº 31.542, nº 15.538 e nº 155.588.

No que se refere ao bem de matrícula nº 31.542 (evento 1, MATRIMÓVEL9, Toledo – PR), consta que foi adquirido em 1994 por Jussara Sampaio Terres

(falecida) e Benedito Pedro da Cunha, os quais, por sua vez, efetuaram a venda para Rosane de Souza Zonin, Moisés Zonin e Kátia Elis Zonin.

No que se refere a este negócio, consta nos autos, além do contrato de compra e venda entre os particulares, o recibo do pagamento (evento 32.6, fl. 3) assinado por Jussara Sampaio Terres.

Quanto à matrícula nº 15.538 (evento 1, MATRIMÓVEL10, Palotina – PR), consta que o imóvel foi adquirido por Renata de Souza (ora apelada) em 2005 e Benedito Pedro da Cunha. Por ser menor de idade, Renata foi representada pelos genitores, Jussara Sampaio Terres (falecida) e Benedito Pedro da Cunha. Posteriormente, a parte de Benedito foi vendida para Jussara a qual, em julho de 2014, vendeu a fração ideal para Djoni Cristian Maraschin e Kátia Elis Zonin.

Em agosto daquele ano, o terreno foi integralmente vendido para Valdecir Juiz Urio e o pagamento foi efetuado por Djoni e Katia a partir da segunda venda, conforme comprovante de evento 32.7, fl. 02, diretamente em nome de Jussara Sampaio Terres.

Por fim, em relação ao imóvel de matrícula nº 155.588 (evento 1, MATRIMÓVEL11, Joinville – SC) adquirido por Jussara Sampaio Terres (falecida) em 2016 e vendido para Fernando Luis Cercal e Simone May Cercal, alegam os apelantes que o valor obtido com a venda foi doado para Regiane lungheblode de Souza Bach também em 2016.

Em que pese as alegações dos autores de que o valor foi destinado para apenas uma das herdeiras, inexistem nos autos provas que amparem tal alegação. Desse modo, não se identifica a ocorrência de simulação, nos termos do art. 167 do CC, mas sim de efetiva venda da ascendente Jussara Sampaio Terres aos descendentes, nos termos do art. 496 do mesmo Diploma:

Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.

Parágrafo único. Em ambos os casos, dispensa-se o consentimento do cônjuge se o regime de bens for o da separação obrigatória.

Nesse contexto, de acordo com o art. 179 do CC:

Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.

Especialmente em relação ao imóvel de matrícula nº 155.588 não há prova mínima do alegado pelas autoras, em desconformidade com o disposto no art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Embora os apelantes sustentem que, neste caso, seria inaplicável a prescrição uma vez que supostamente se trata de negócio jurídico nulo, o instituto aplicado pela sentença foi a decadência, sendo devidamente fundamentada não apenas por se tratar de hipótese do art. 496, mas também no fato de que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do R Esp nº 1.679.501/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, estabeleceu expressamente que:

[...]

Não há que se afastada, portanto, a decadência. Ademais, no que se refere à alegação de nulidade em virtude da suposta incapacidade da genitora, igualmente não prospera. Isso porque o estado psicológico abalado que acarretou no falecimento de Jussara Sampaio Terres é insuficiente para que seja presumida sua incapacidade para os atos de sua vida.

Aliás, faz prova em contrário o documento de evento 32, ATESTMED9 no qual consta expressamente que a falecida era "totalmente capaz para gerir seus atos da vida cível".

Além disso, os atestados de evento 1, ATESTMED13 e evento 1, ATESTMED17 são datados de 2005, muito antes dos contratos de compra e venda questionados por meio destes autos.

O art. 3º do Código Civil estabelece que "são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos".

No caso, caberia aos autores comprovarem que a sra. Jussara poderia se enquadrar entre os incisos do art. 4º do mesmo Código, todavia inexistiu pedido de interdição, ou qualquer declaração ou documento capaz de amparar a tese de manejada. Desse modo, nega-se provimento ao recurso.

Afirmou, ainda, que não seria necessário produzir mais provas, porque os autos estavam suficientemente instruídos: "As provas necessárias ao julgamento do feito foram produzidas pela autora, na inicial, e pela ré, na contestação, sendo desnecessária a dilação probatória, conforme bem fundamentado pela sentença recorrida." (fl. 416).

Não houve, portanto, omissão com relação às alegações de que (i) os atos nulos seriam insuscetíveis de decadência; (ii) havia prova documental demonstrando a existência de simulação e nulidade por incapacidade da parte alienante, (iii) o julgamento antecipado da lide sem produção de provas caracterizou cerceamento de defesa.

De outra parte, não é possível afirmar que a venda de ascendente a descendente ocorreu mediante fraude ou por pessoa incapaz, o que geraria nulidade absoluta, insuscetível de prescrição ou decadência, sem reexaminar o caderno probatório, de modo que a indicação de ofensa aos arts. 166, I; 167; 169 e 171, II, do Código Civil esbarra na Súmula 7/STJ.

Quanto à alegação de contrariedade ao art. 496 do Código Civil, que trata da anulabilidade das alienações feitas por ascendentes a descendentes sem anuência dos demais, a questão fica superada pelo reconhecimento da decadência não impugnada de forma direta nas razões do recurso especial.

Por fim, o dissídio jurisprudencial invocado com relação ao cerceamento de defesa não pode ser conhecido, porque não indicado o dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação estaria estabelecida a divergência. Além disso, não realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos postos em confronto, valendo lembrar que a mera transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas não satisfaz referida exigência.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESINDEXAÇÃO DE URLS. DIREITO AO ESQUECIMENTO. TEMA 786. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

3. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal exige a demonstração e comprovação do dissídio jurisprudencial, bem como a indicação do dispositivo legal violado ou objeto de interpretação divergente, o que não foi realizado pela recorrente.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.081.843/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO DEMARCATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/73. DEMARCAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284 do STF.

(AgInt no AREsp n. 2.681.658/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

Em face do exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em desfavor da parte recorrente, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.997.714 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0272253-2

Número de Origem:
50132436520208240038

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSANGELA IUNGHEBLODE DE SOUZA BENETTI

AGRAVANTE : NEUDI BENETTI

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

AGRAVADO : DJONI CRISTIAN MARASCHIN

AGRAVADO : KATIA ELIS ZONIN MARASCHIN

AGRAVADO : REGIANE IUNGHEBLODES DE SOUZA BACH

AGRAVADO : ROSANE DE SOUZA ZONIN

AGRAVADO : MOISES ZONIN

AGRAVADO : RENATA DE SOUZA

ADVOGADOS : EDUARDO MAFFEI - PR049421

MALCON MICHAEL CECHIN - PR50211A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSANGELA IUNGHEBLODE DE SOUZA BENETTI

AGRAVANTE : NEUDI BENETTI

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE - SC010623

AGRAVADO : DJONI CRISTIAN MARASCHIN

AGRAVADO : KATIA ELIS ZONIN MARASCHIN

AGRAVADO : REGIANE IUNGHEBLODES DE SOUZA BACH
AGRAVADO : ROSANE DE SOUZA ZONIN
AGRAVADO : MOISES ZONIN
AGRAVADO : RENATA DE SOUZA
ADVOGADOS : EDUARDO MAFFEI - PR049421
MALCON MICHAEL CECHIN - PR50211A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026